## Inventário - Bem imóvel do espólio - Pedido de alienação - Oposição - Credor de herdeiro - Inadmissibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Autorização para alienação de bem imóvel do espólio. Oposição de credora de um dos herdeiros. Manutenção da decisão.

- O fato de a agravante ser mera credora de um dos herdeiros, ou seja, não ser parte no processo de inventário, não lhe confere direito de interferir no feito, opondo-se a pedido de autorização de venda de imóvel do espólio.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12. 037436-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Aurora Participação e Administração S.A - Agravada: Heloísa Carvalho Rocha, inventariante do Espólio de Irene Mourão Carvalho - Interessado: Espólio de Irene Mourão Carvalho - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014. - Edgard Penna Amorim - Presidente e Relator

## Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurora Participação e Administração S.A., nos autos do inventário dos bens deixados por Irene Mourão Carvalho, contra decisão do il. Juiz da 3ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca

de Belo Horizonte (f. 137-TJ), que deferiu o pedido de venda de imóvel descrito à f. 126-TJ.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida foi proferida sem sua prévia intimação sobre a pretensão deduzida pela agravada, em relação à qual tem interesse, pois se trata de credora da inventariante, conforme penhora efetivada no rosto dos autos do inventário. Aduz, ainda, que se opôs à alienação do imóvel em virtude de o valor ofertado ser muito abaixo do valor de mercadoque o estima em cerca de R\$2.240.957,76 (dois milhões duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), considerado o valor médio do metro quadrado da região em que está localizado o bem imóvel -, daí decorrendo seu prejuízo no caso de ser concretizado o negócio, que só deverá ser autorizado após uma avaliação do bem por perito indicado pelo juízo.

Diferi a apreciação do pedido de efeito suspensivo para o momento posterior ao solicitado esclarecimento do il. Juiz de primeira instância, às f. 151/152-TJ.

Contraminuta pelo não provimento do recurso às f. 157/167-TJ.

Embargos de declaração opostos pela agravada às f. 205/207-TJ, acolhidos às f. 209/210-TJ, para corrigir os erros materiais censurados.

Pedido de urgência indeferido pela em. Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, designada nos termos do art. 79, § 5°, do RITJMG, às f. 219/221-TJ.

Novo pedido de concessão de efeito suspensivo às f. 224/228-TJ.

Embargos de declaração opostos pela agravante às f. 228/231-TJ, rejeitados pelo em. Des. Bitencourt Marcondes - também designado nos termos do art. 79, § 5°, do RITJMG - às f. 239/239v.-TJ.

Às f. 242/245-TJ, formulou a agravante pedido de reconsideração das decisões de f. 219/221 e 239/239v.-TJ, o qual indeferi às f. 249/250-TJ.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, registro que a ausência de prejuízo à agravante inviabiliza a sua pretensão de decretação da nulidade da decisão por falta de sua intimação sobre o pedido de alienação do bem imóvel, se lhe fosse reconhecido o direito processual de manifestar-se sobre questão atinente exclusivamente ao inventário.

Por sua vez, no tocante à questão de fundo, o inconformismo da agravante não prospera, pois o fato de ela ser mera credora da herdeira Heloísa Carvalho Rocha, e, assim, não ser parte no processo de inventário, não lhe confere direito de interferir no feito, opondo-se a pedido da inventariante - de autorização de venda de imóvel do espólio, como pretende. A propósito, bem asseverou o il. Juiz de primeiro grau:

Não tem o credor de um dos herdeiros o direito de interferir no processo de inventário, do qual não é parte, a ponto de se irresignar contra a alienação de um dos bens do espólio ou de exigir prévia avaliação como condição para a venda. Mas, ainda que assim não fosse, a fraude contra credor não é matéria afeta ao procedimento do inventário, não podendo ser discutida em tal ação, que não comporta discussões de alta indagação (sic, f. 226-TJ).

Com efeito, é incensurável a fundamentação acima transcrita, pelo que resta à recorrente - a quem somente é assegurada a parte do produto da venda que é cabível à herdeira Heloísa Carvalho Rocha, conforme penhora realizada no rosto dos autos - valer-se de outros meios judiciais, cautelares inclusive, mas alheios ao processo de inventário, para buscar a defesa de seus interesses.

Assim, tem-se por inócua a alegação da agravante relativamente ao valor da venda do imóvel, cuja conveniência, enquanto negócio, nesse particular, cabe à agravada, como inventariante, e aos demais herdeiros aquilatar, mesmo porque o valor de mercado do bem nem sempre é aquele encontrado pelo proprietário no momento da venda.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .